



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300426-65.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Atibaia, em que é embargante BRILHO XIKE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, é embargado ANTONIO JAIR FRIZANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Embargos de Declaração n.
2300426-65.2024.8.26.0000/50001**

Comarca: Atibaia

Embargante: Brilho Xike Produtos de Limpeza Ltda. ME

Embargado: Antonio Jair Frizanco

Juiz de origem: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

VOTO N. 35793

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, alegando omissão quanto à probabilidade de indenização de lucros cessantes por contrafação e prequestionamento dos artigos 208 e 210 da Lei 9.279/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à consideração da indenização de lucros cessantes e a preferência por indenização em dinheiro em vez de dações em pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A sentença proferida posteriormente não justificou a tutela de urgência na amplitude pretendida pela embargante, não havendo probabilidade para a suspensão dos pagamentos em dinheiro.

2. A sentença não condenou os réus na indenização de danos materiais, e a embargante interpôs recurso de apelação, não havendo fundamento para suspender pagamentos devidos ao embargado.

3. Suspensão apenas das ações em pagamento que se mantém suficiente para os efeitos de garantia da tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 9.279/1996, arts. 208 e 210

CPC, art. 301

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 85/88, que deu parcial provimento a agravo de instrumento do réu.

A agravada opõe embargos de declaração, alegando que haveria omissão no acórdão, porque não teria considerado a probabilidade da indenização de lucros cessantes pelos atos de contrafação, ao decidir pela não suspensão dos

pagamentos em dinheiro, mas apenas das dações em pagamento. Afirma que a indenização dos lucros cessantes não seria liquidável imediatamente, o que justificaria a conclusão de que não se poderia concluir que as dações em pagamento sejam suficientes para indenização desses prejuízos da embargante. Ademais, sustenta que a indenização em dinheiro seria preferível à indenização pelas dações em pagamento, porque bens não divisíveis. Aduz também haver fato novo, decorrente de sentença proferida em primeiro grau, julgando procedentes os pedidos, reconhecida a contrafação pelos réus. Prequestiona os artigos 208 e 210 da Lei 9.279/1996.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

De início, a despeito do que alega o embargado, os embargos devem ser conhecidos, afastado o reconhecimento de perda de objeto.

Isso porque, a despeito da sentença anteriormente proferida, o acórdão julgou o mérito do agravo de instrumento, o que justifica a oposição dos declaratórios. É essencial que estes embargos sejam julgados para definir a amplitude da tutela de urgência, confirmada pela sentença.

De qualquer modo, nota-se que a sentença, neste ponto, não justifica a tutela de urgência na amplitude pretendida pela embargante. A sentença claramente fundamentou pela impossibilidade de definição da indenização de danos materiais neste momento, o que inclusive ensejou recurso de apelação interposto pela embargante, para incluir a condenação de todos os réus na indenização de lucros cessantes pelos artigos 209 e 210 da Lei 9.279/1996.

Em razão disso, não há probabilidade para a pretensão da embargante, a fim de manter a suspensão dos pagamentos em dinheiro devidos por ela ao embargado – em fundamento que complementa os fundamentos do acórdão embargado.

Se a sentença não condenou os réus na indenização de danos materiais, tendo a embargante interposto recurso de apelação, não há fundamento para que os pagamentos devidos ao embargado sejam suspensos e depositados nos autos em consignação em pagamento, porque o valor de condenação fixado na sentença, em face do embargado, pode ser indenizado

pela suspensão das dações em pagamento, como já decidido no acórdão embargado. Para a tutela cautelar (art. 301, CPC), inexistente ordem preferencial de constrição de dinheiro, como alegado pela embargante.

Por fim, a prolação da sentença não é suficiente para justificar a tutela de urgência na amplitude pretendida pela embargante, para suspender todo e qualquer pagamento em favor do embargado. Há também recurso de apelação dos réus, o que mantém a controvérsia sobre a efetiva ocorrência de contrafação.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator